



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Recurso nº. : 117.942
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : NAGIB AUDI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.890

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, com evidência de sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO - No hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos, é de se excluir da base de cálculo a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei nº 1967/82, tendo em vista que a mesma foi cobrada concomitantemente com a multa de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NAGIB AUDI.

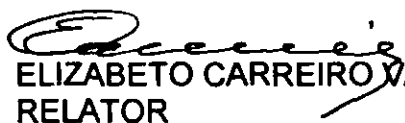
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEIRÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890
Recurso nº. : 117.942
Recorrente : NAGIB AUDI

RELATÓRIO

O contribuinte NAGIB AUDI, CPF nº 005.356.488-04, com domicílio na jurisdição da DRF/SÃO PAULO, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pela Delegado titular da DRJ em SÃO PAULO (SP), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 528/541.

Com o Auto de Infração de fls. 428, exigiu-se do contribuinte um crédito tributário no valor total de R\$. 15.969.010,95, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios, além de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício de 1995.

A exigência fiscal em litígio teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde o fisco apurou omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1991, 1992, 1993, 1994, caracterizada pelo arbitramento dos rendimentos, com base na constatação da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciando-se, assim, sinais exteriores de riqueza, conforme irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 411 dos autos.

Às fls.224/234 Insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890

- alega que, no caso dos autos, não se deu a demonstração dos sinais exteriores de riqueza nos moldes do parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, porquanto deixou o fisco de constar no auto de infração impugnado qualquer evolução patrimonial decorrente das supostas irregularidade;

- pleiteia a necessidade de concessão de prazo suplementar para comprovação dos lançamentos apontados no auto de infração, alegando encontrar-se em litígio com as instituições financeiras cujas transações bancárias deram origem à autuação;

- assegura que as operações apontadas pelo Fisco também são decorrentes das atividades agropastoris, "o que demandaria maior tempo para levantamento dos documentos necessários à comprovação da defesa";

- a existência de origem para todas as operações indicadas, seja pelos rendimentos obtidos por operações englobadas na atividade rural, seja por outras ligadas diretamente às empresas do grupo, restará provado no curso do processo;

- requer que os bancos sejam oficiados a fornecer cópia dos cheques representativos das operações em questão, uma vez que a existência dos mencionados litígios, torna praticamente impossível a obtenção de cópias de cheques e/ou contratos, razão porque argumenta necessitar da compreensão/auxílio do fisco para poder estabelecer de forma clara a ausência das infrações a que lhe foram imputadas;

- por fim, requer seja decretada a nulidade do auto de infração, haja vista a ausência do demonstrativo da evolução patrimonial utilizada para se aferir os valores supostamente devidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral crédito tributário, sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Está correto o lançamento efetuado mediante arbitramento dos rendimentos tributáveis com base em depósitos junto à instituições financeiras, quando o contribuinte não comprova terem tido origem em rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte."

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls. 518, o contribuinte interpõe, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 527/541, no qual reitera os argumentos argüidos na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que o procedimento fiscal que resultou no lançamento ora questionado prescindiu da presunção de sinais exteriores de riqueza de origem não justificada, elevando depósitos bancários à condição de fatos geradores do Imposto de Renda, desprezando a necessária vinculação do consumo efetivo de renda pretensamente não declarada à movimentação bancária do Recorrente como parâmetro delineador do nexo causal, essencial à caracterização da infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Nesta fase recursal discute-se as questões relativas a omissão de rendimentos, caracterizada pelo arbitramento dos rendimentos, tomando-se por base valores levantados através de depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do autuado, sem comprovação de origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciando-se, assim, sinais exteriores de riqueza, resultando, em consequência, disponibilidade de renda não oferecida à tributação, com relação a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1991, 1992, 1993 1994.

O lançamento consta como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetárias), os seguintes dispositivos: artigos 1º, 2º e 3º, e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

Como se pode ver a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, que para compreensão do seu texto transcrevo-o a seguir, *in verbis*:

* Lei nº 8.021/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890

.....

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

No caso dos autos, não resta qualquer dúvida de que a exigência foi constituída com base em extratos bancários, em presunção de que os depósitos tenham sido percebidos e, ainda, que os créditos depositados em conta corrente do suplicante, foram considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciaram a renda auferida, na medida em que não foi comprovada a sua respectiva origem.

É oportuno lembrar somente após o advento da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (publicada no DOU de 13/04/90), através do seu artigo 6º e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890

riqueza, por intermédio de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Em assim sendo, esse dispositivo somente produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação estabelecida no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao arbitramento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, há que se destacar o entendimento firmado por esta Quarta Câmara, em julgamentos de casos semelhantes ao aqui discutido, onde tem adotado a seguinte posição:

"Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, pois tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, uma vez que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

- Para que o arbitramento seja levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º do citado artigo, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débitos para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação.

- Se o arbitramento tomar por base apenas os valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890

Com a análise dos autos constata-se que, na verdade, o fisco limitou-se a presumir como rendimentos, o volume dos depósitos bancários levantados junto a instituições financeiras, conforme demonstrativos de fls. 378/385.

O critério utilizado pela fiscalização com vista a realização do arbitramento com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, não são válidos uma vez que de conformidade com o previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito efetuado em conta corrente. Neste caso, seria necessário que a autoridade fiscal oferecesse prova efetiva dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, renda consumida.

Tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, visto que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda.

Por outro lado, a autoridade fiscal sequer procedeu o rastreamento dos cheques levados a débito, com vista a comprovar que os créditos anteriores selecionados representam dispêndios realizados pelo contribuinte, caracterizando assim, de forma inquestionável, renda consumida e passível de tributação.

No caso dos autos, também há que se ressaltar o fato de que o arbitramento levado a efeito pelo fisco não permitiu a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida, conforme determina o artigo 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000993/97-45
Acórdão nº. : 104-16.16.890

Pelas razões expostas, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva da renda consumida. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que depósitos em conta corrente não constitui, por si só, prova auto-suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade.

Com relação à multa por falta de apresentação da declaração de ajuste do exercício de 1995, também é incabível a sua exigência, visto que foi calculada (à razão de 1% por mês ou fração) sobre a totalidade do imposto devido naquele exercício, no caso, 3.160.437,88 UFIR, valor este totalmente originário da tributação dos depósitos bancários. Sua exigência há que ter a mesma destinação do imposto devido, cujo cancelamento se impõe em razão de ter sido logrado concomitantemente com a multa de ofício.

Nessa ordem de juízos, meu no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR